



**Processo nº 3503-61.2016.8.10.0051 - AÇÃO ORDINÁRIA**

**Autor: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEDREIRAS**

**Requerido: MUNICÍPIO DE PEDREIRAS**

## **DECISÃO**

### **1. RELATÓRIO:**

Tratam os presentes autos de Ação Civil Pública oferecida pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEDREIRAS** em face do **MUNICÍPIO DE PEDREIRAS**, qualificados nos autos.

Alega que é do conhecimento público que o Município requerido é obrigado a remunerar os seus servidores pelos trabalhos prestados no exercício de seus cargos na Administração Pública, e encontra-se em atraso no pagamento devido aos seus servidores do quadro funcional, quanto ao mês de novembro e dezembro/2016.

Aduz, ainda, que realizou tratativas com o atual Gestor Municipal, o qual teria informado que não realizará o pagamento dos meses epigrafados, ao argumento da redução dos repasses constitucionais.

Por decorrência da conduta omissiva, o Sindicato deliberou pela realização de assembleia geral e foi deliberado que através de ofício fosse solicitado o pagamento, o que foi providenciado e não se obteve resposta.

Afirma, ainda, que é prática comum em fim de gestão que o atual gestor deixe os salários atrasados para que após inúmeros meses o sucessor resolva a pendência com os servidores, sendo que neste período os servidores padecem com salários atrasados, dívidas acumulando e seus nomes sujos no comércio.

Alega que conforme extratos colacionados aos autos, os recursos tanto do FUNDEB como FPM não foram reduzidos, além do que conforme amplamente noticiado em âmbito nacional, os municípios receberam um recurso extra por conta da repatriação de valores, e no caso do Município de Pedreiras recebeu a quantia de R\$ 1.287.046,95 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil, quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), conforme informação da Confederação Nacional dos Municípios.

Desta forma, requer, em sede de tutela de urgência, o bloqueio de todas as contas bancárias de titularidade do município requerido mantidas na agência do Banco do Brasil S.A e Caixa Econômica Federal, com a especificação de proibição de movimentação por ordem do réu até que sejam liberadas por este juízo.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/53.

É o relatório. Passo a decidir.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO:**



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PEDREIRAS  
Primeira Vara

Comarca de Pedreiras/MA

Fls. \_\_\_\_\_

Preliminarmente, impõe ser reconhecida a legitimidade do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEDREIRAS para ajuizamento da presente Ação Ordinária para a defesa do interesse versado na presente demanda.

Com efeito, o Sindicato requerente detém legitimidade para propor a presente Ação para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos da categoria que representa, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. DEFESA DE INTERESSE COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE.** [...] 2. A Lei n. 7.437/1985, que regula a ação civil pública, aplica-se à defesa, entre outros, de interesses difusos e coletivos (art. 1º, IV). 3. Por outro lado, a Lei n. 8.078/1990 possibilita o ajuizamento da mencionada ação, também, para a defesa de interesses individuais homogêneos. **4. Nesse diapasão, a jurisprudência consolidada nesta Corte consagrou o entendimento de que a legitimidade conferida aos sindicatos diz respeito tanto a interesses coletivos quanto a individuais homogêneos**, mesmo que tais interesses não se enquadrem como relação de consumo. 5. Portanto, sob qualquer ângulo que seja analisada a questão ora posta em juízo, a legitimidade do Sindicato para a propositura da ação civil pública restará configurada. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1021871/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, REPDJe 08/09/2015, DJe 03/08/2015).

Registre-se, por oportuno, que não prejudica a apreciação do pedido de natureza de tutela coletiva formulado pelo Sindicato requerente, mesmo que não atribuído o *nonen juris* correto no frontispício da petição inicial, atecnicismo superado pelo interesse narrado na exordial.

Feitas estas considerações, passo a apreciação do pedido inaugural.

No vertente caso, restou demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da medida de natureza cautelar pleiteada, pois, de fato, restou demonstrado o recebimento de recursos pelo Município de Pedreiras relativos aos repasses constitucionais a que faz jus, bem como, restou demonstrado que o Município requerido não está observando os percentuais mínimos reservados ao pagamento de despesas com folha de pagamento, o que culminou no atraso do pagamento dos salários dos servidores.

Acrescente-se, outrossim, o recebimento de valores que não haviam sido previstos na Lei Orçamentária Municipal, quais sejam, os decorrentes da repatriação de recursos, correspondente à quantia de R\$ 1.287.046,95 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil, quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), conforme informação da Confederação Nacional dos Municípios.

Nesses moldes, o bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao seqüestro e encontra respaldo no art. 497 c/c art. 536 do NCPC/2015<sup>1</sup>,

<sup>1</sup> Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, **CONCEDERÁ A TUTELA ESPECÍFICA OU DETERMINARÁ PROVIDÊNCIAS QUE ASSEGUREM A OBTENÇÃO DE TUTELA PELO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE.**



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PEDREIRAS  
Primeira Vara

Comarca de Pedreiras/MA  
Fls. \_\_\_\_\_

uma vez tratar-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica.

*In casu*, a falta de pagamento dos salários devidos aos servidores ofende a dignidade da pessoa humana, pelo caráter vital da verba alimentícia, devendo, o Poder Judiciário intervir para corrigir distorções ou reprimir abusos na postergação desse direito.

É de se notar, ainda, que o Município requerido deveria ter observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal que determina a aplicação do limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida para pagamento do funcionalismo, o que, de fato, não o fez, posto que encontra-se em débito com o pagamento dos vencimentos do mês de novembro/2016, embora tenha sido mantida a regularidade dos repasses constitucionais e dos valores decorrentes da repatriação de recursos.

Ademais, não há que se falar, em afronta à legislação que rege a espécie, não havendo que se falar em esgotamento do objeto da Ação, visto que a concretização do pagamento, objeto principal da demanda, dar-se-á em momento posterior, afastando-se, portanto, eventual entendimento de impossibilidade, neste caso, da concessão de liminar.

Ademais, vislumbro que, no caso, afigura-se adequado o deferimento da medida cautelar com o objetivo de assegurar o cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado no pagamento da folha do funcionalismo, a fim de garantir o eventual pagamento dos valores inadimplidos.

Este entendimento coaduna-se com a orientação jurisprudencial do STJ, que admite esta possibilidade de bloqueio de verbas públicas em caso de inadimplemento de servidores, consoante a ementa adiante transcrita:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. ART. 475, II, DO CPC. INAPLICABILIDADE. **LIMINAR DETERMINANDO O BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

**2. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nas hipóteses não vedadas pelo art. 1º-B da Lei 9.494/97 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66, como na hipótese dos autos, em que a liminar concedida pelo Juízo a quo foi no sentido de determinar o bloqueio de verbas públicas para garantir o pagamento dos vencimentos cobrados pelos recorridos.** Precedente. (REsp 845.645/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 07/02/2008).

Observa-se, pois, que o Superior Tribunal já firmou a compreensão no sentido de ser possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nas hipóteses não vedadas pelo art. 1º-B da Lei 9.494/97 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66, como na hipótese dos autos, em que a

---

**Art. 536.** No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, **O JUIZ PODERÁ, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO, PARA A EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU A OBTENÇÃO DE TUTELA PELO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE, DETERMINAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À SATISFAÇÃO DO EXEQUENTE.**

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, **O JUIZ PODERÁ DETERMINAR, ENTRE OUTRAS MEDIDAS,** a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva,



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PEDREIRAS  
Primeira Vara

Comarca de Pedreiras/MA

Fls. \_\_\_\_\_

liminar ora concedida é no sentido de determinar o bloqueio de verbas públicas para garantir o pagamento dos vencimentos cobrados pelos recorridos.

Ademais, convém ser registrado que o pagamento de salário aos servidores é também uma obrigação essencial do Município, **e o bloqueio temporário das contas bancárias**, até a satisfação dos débitos aos servidores, não será obstáculo ao adimplemento de outras obrigações da municipalidade, não inviabilizando a Administração Municipal, eis que os valores que serão bloqueados também são vinculados por lei ao atendimento da despesa com o pagamento de pessoal.

Por oportuno, transcrevo ementa da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão, reafirmando a linha de entendimento ora sustentado. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SALÁRIOS EM ATRASO. VERBA ALIMENTAR. BLOQUEIO DE CONTAS DO MUNICÍPIO. LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE.  
AGRAVO IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

A falta de pagamento dos salários devidos aos servidores ofende a dignidade da pessoa humana, pelo caráter vital da verba alimentícia, devendo o Poder Judiciário intervir para corrigir distorções ou reprimir abusos na postergação desse direito.

(Acórdão nº 83.590/2009, Agravo de Instrumento nº 30847/2008, TJMA, 3ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Cleonice Silva Freire, julgado em 16.07.2009).

Por fim, entendo que dada a natureza alimentar da verba salarial inadimplida que se busca tutelar com a presente decisão, está atrelada à própria subsistência e atendimento das necessidades básicas dos servidores municipais, possuindo *status* de direito fundamental, eis que utilizado ao próprio resguardo da vida, saúde, habitação, entre outros direitos fundamentais, direitos subjetivos estes inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

Ressalte-se, outrossim, que a Constituição Federal não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas.

Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana<sup>2</sup>.

Ademais, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor.

O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do ente estatal, que se recusa insistentemente em adimplir com o pagamento das verbas salariais de considerável número servidores, recursos estes imprescindíveis à proteção da saúde e da vida destes cidadãos necessitados.

Desta forma, **infere-se que existem fundados indícios de violação do**

---

podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.



**direito subjetivo ao recebimento das verbas salariais inadimplidas, afigurando-se consentâneo com a razoabilidade a adoção de medidas acauteladoras.**

Desta forma, restam satisfeitos os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada pelo órgão ministerial, evidenciando-se a caracterização do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* inerentes a este juízo preliminar.

Ademais, evidencia-se, também, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a demora na concessão do presente provimento jurisdicional poderá ser fator contributivo para a continuidade da irregularidade.

Ademais, deve-se considerar, ainda, o fato de que o atual mandatário do Poder Executivo Municipal deixará o cargo no final do ano, o que, dada a postura adotada nos últimos meses (atrasos nos pagamentos dos servidores concursados e contratados), infere-se que o quadro só tende mesmo a piorar, tornando ainda mais crítica a situação dos servidores e até mesmo a economia da região.

Desta forma, revela-se adequada a proteção dos princípios constitucionais aplicáveis à espécie e o resguardo dos interesses dos servidores do quadro municipal que não receberam seus vencimentos, em especial homenagem à Dignidade da Pessoa Humana e à Força Normativa da Constituição e todos os demais postulados acima mencionados.

A discussão travada no presente feito ganha maior relevo, ainda, ao se observar a realidade sócio-econômica local, tendo em vista que o Município de Pedreiras possui entre suas principais fontes de sustentação econômica o exercício de cargo público, afigurando-se como condição para proporcionar maior dignidade e bem-estar aos servidores interessados.

Destarte, restando evidenciada a configuração dos requisitos autorizadores, impõe-se o deferimento da tutela de urgência ora pleiteada.

### **3. DISPOSITIVO:**

**1. ANTE O EXPOSTO, e com base na fundamentação, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para:**

**1.1) DETERMINAR O BLOQUEIO DE TODAS AS CONTAS DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS PERANTE O BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, especialmente as relativas ao FUNDEB, FPM, SUS, FMS, Complemento União, IPVA, ICMS, e demais transferências constitucionais compulsórias, e as contas vinculadas especificamente para pagamento de servidores, AS QUAIS SOMENTE PODERÃO SER MOVIMENTADAS POR DETERMINAÇÃO DESTE JUÍZO;**

<sup>2</sup> AgRg no REsp 1002335/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008.



- 1.2) **DETERMINAR** que o **Município de PEDREIRAS**, por intermédio do **Prefeito Municipal** ou **Secretário Municipal de Administração** ou outro servidor encarregado do Setor de Folha de Pagamento, **ENCAMINHE AO BANCO DO BRASIL e À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIAS DE PEDREIRAS, no PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS contados da notificação desta decisão, AS FOLHAS DE PAGAMENTO REFERENTES AO MÊS DE NOVEMBRO/2016 E 13º(DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO (inclusive as suplementares, se houver) DE TODOS OS SERVIDORES DO QUADRO MUNICIPAL QUE SE ENCONTRAM COM A REMUNERAÇÃO EM ATRASO** (servidores concursados, servidores ocupantes de cargos em comissão, aposentados, contratados em caráter emergencial), inclusive, utilizando-se do sistema eletrônico próprio (BB FOPAG ou CEF, etc.);
- 1.3) **Determino, ainda, que o Município de PEDREIRAS encaminhe, no mesmo prazo, a este juízo a documentação do item 1.2 supra, e apresente, ainda, relação discriminada, daqueles servidores que já receberam vencimentos relativos ao mês de novembro/2016 e 13º Salário, com as respectivas datas de pagamento, mediante a apresentação dos respectivos contracheques e comprovantes/ordens de pagamento:**
- 1.4) **Determino, por oportuno, seja comunicado os Gerentes do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, Agências de Pedreiras, ou nas suas ausências os respectivos substitutos**, dando-lhes ciência desta decisão, para imediato cumprimento, **devendo realizar a transferência do numerário bloqueado para a conta bancária de cada servidor com vencimentos em atraso, de acordo com a relação apresentada pelo Município de PEDREIRAS**, até alcançar o limite do valor total dos salários atrasados dos servidores;
- 1.5) **Uma vez atingidos os montantes necessários para adimplimento do débito, referente ao mês de NOVEMBRO/2016, AS CONTAS MUNICIPAIS DEVERÃO PERMANECER INDISPONÍVEIS PARA MOVIMENTAÇÃO, AGUARDANDO O ENVIO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DO MÊS DE DEZEMBRO/2016 PELO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS**, nos moldes do item 1.2 supra, diretamente às Agências do Banco do Brasil e CEF de Pedreiras, a ser oportunamente comunicado a este juízo;
- 1.6) **APÓS O ENVIO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DO MÊS DE DEZEMBRO/2016 PELO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS**, nos moldes do



item anterior, **AUTORIZO, DE PRONTO, QUE OS GERENTES DO BANCO DO BRASIL E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIAS DE PEDREIRAS, OU NAS SUAS AUSÊNCIAS OS RESPECTIVOS SUBSTITUTOS, procedam a transferência do numerário bloqueado para a conta bancária de cada servidor com vencimentos em atraso, de acordo com a relação apresentada pelo Município de PEDREIRAS,** até alcançar o limite do valor total dos salários atrasados dos servidores, e uma vez atingido o montante necessário para adimplimento do débito deverá proceder o imediato desbloqueio das contas municipais, comunicando-se previamente este juízo;

1.7) **DETERMINO, AINDA, QUE OS GERENTES DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PEDREIRAS, encaminhem a este juízo, no prazo de 24 horas, informação sobre os saldos disponíveis nas contas bancárias do município e confirmação do bloqueio das aludidas contas bancárias;**

1.1) Em consonância com o disposto no art. 537 do NCPC/2015<sup>3</sup> e art. 11 da Lei da Ação Civil Pública, **fixo MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM CASO DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO PELO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREIRAS DE QUALQUER UMA DAS COMINAÇÕES ACIMA DETERMINADAS,** sem prejuízo da configuração de crime de responsabilidade por parte do Prefeito Municipal (art. 1º, inciso XIV, do Dec.Lei 201/67<sup>4</sup>), **sujeitando à remessa de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para eventual representação para intervenção do Estado no Município, por descumprimento de ordem judicial (art. 35, inciso IV<sup>5</sup>, da Constituição Federal de 1988), bem como, eventual ação de improbidade administrativa.**

<sup>3</sup> Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

<sup>4</sup> Art. 1º **São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais,** sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:  
XIV - **deixar de cumprir ordem judicial,** sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;  
§ 2º A **condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo,** acarreta a **perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação,** sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

<sup>5</sup> **Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios,** nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, **exceto quando:**  
**IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação** para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, **ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.**



**2. Notifique-se o MUNICÍPIO DE PEDREIRAS e o PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREIRAS** para que tome conhecimento e dê cumprimento às determinações epigrafadas, no prazo acima estipulado.

**3. CITE-SE O MUNICÍPIO DE PEDREIRAS** para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30(trinta) dias úteis, sob pena de revelia e confissão.

4. Acaso não seja localizado o impetrado para a diligência de notificação e citação, autorizo que os atos sejam comunicados ao Vice-Prefeito, e em sua ausência ao Secretário Municipal de Administração ou Secretário Municipal de Educação ou, ainda, ao Chefe de Gabinete da Prefeitura.

**5. Autorizo, ainda, que os atos de comunicação possam ser realizados no horário da noite e nos finais de semana, nos termos do art. 212, § 2º Código de Processo Civil/2015.**

6. Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público.

**7. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pedreiras, 16 de dezembro de 2016, às 17:29h.

***Marco Adriano Ramos Fonsêca***  
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Pedreiras